



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088909 - PR (2026/0141161-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **FERNANDO PAULUS DOS REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais elencados na legislação pátria devem ser computados de maneira global e deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a depender de cada caso e suas particularidades.
2. O decurso do tempo da decretação da prisão cautelar – julho de 2025 – não se revela desproporcional e desarrazoado. Trata-se de suposto delito de tráfico de drogas perpetrado pelo ora postulante, que foi detido em poder de um tablete de substância análoga a cocaína, com peso de 1,07 kg, além de 10 g de maconha e diversas embalagens do tipo “pinos plásticos”, comumente utilizadas para o fracionamento e a comercialização de entorpecentes. Ademais, o insurgente é contumaz e dispõe de três condenações transitadas em julgado por crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.
3. Esta Corte Superior de Justiça compreende que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088909 - PR(2026/0141161-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO PAULUS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais elencados na legislação pátria devem ser computados de maneira global e deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a depender de cada caso e suas particularidades.
2. O decurso do tempo da decretação da prisão cautelar – julho de 2025 – não se revela desproporcional e desarrazoado. Trata-se de suposto delito de tráfico de drogas perpetrado pelo ora postulante, que foi detido em poder de um tablete de substância análoga a cocaína, com peso de 1,07 kg, além de 10 g de maconha e diversas embalagens do tipo “pinos plásticos”, comumente utilizadas para o fracionamento e a comercialização de entorpecentes. Ademais, o insurgente é contumaz e dispõe de três condenações transitadas em julgado por crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

3. Esta Corte Superior de Justiça compreende que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO PAULUS DOS REIS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus por ele impetrado, ocasião na qual a defesa postulava a revogação da custódia cautelar por excesso de prazo, haja vista que o acusado está detido preventivamente desde julho de 2025.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera, em suma, o pleito e requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso.

Para tanto, assevera (fls. 1.611-1.614):

[...] o atraso na realização da perícia papiloscópica decorre de desídia estatal (descarte de invólucros/falta de perito), e não de manobra defensiva. O direito à prova e à celeridade não podem ser mitigados pela multirreincidência do réu [...] o Agravante amarga custódia cautelar há quase 10 meses. A instrução permanece aberta exclusivamente para aguardar prova técnica que o próprio Estado informa ter dificuldades em realizar. Manter a prisão nestas condições é transmutar a cautelar em antecipação de pena. Por tudo mais que consta nos autos, Vossa Excelência, acha que "está andando" o processo, mas a resposta é não "não vai ter perícia", torna-se fato relevante que deve esta Corte tomar conhecimento imediatamente e sua espera é inútil, eis que este patrono irá protocolizar nos autos de origem, quando assim, for devidamente intimado para tal, informado que a perícia será inútil, e assim no caso em tela está mantendo em cárcere privado o custodiado de forma ilegal e abusiva, sofrendo constrangimento ilegal [...].

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(RELATOR):**

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Na ocasião do indeferimento liminar do recurso em habeas corpus, verifica-se que fundamentei a decisão impugnada nos seguintes termos (fls. 1.601-1.607, destaquei):

[...] Recebo o presente regimental como pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de urgência. Isso porque **a parte agravante demonstrou que houve erro material, na origem, por ocasião da atualização da movimentação processual, que foi devidamente retificado.**

O pedido defensivo foi dirigido ao Magistrado competente que, por sua vez, o deferiu e determinou a modificação do andamento eletrônico da **Ação Penal n. 0004313-06.2025.8.16.0196**. Logo, **não houve o encerramento da instrução processual.**

[...] O réu está detido desde **7/7/2025** e a fase instrutória iniciou-se em **27/11/2025**. Todavia, até o presente momento, estão pendentes a anexação de laudo pericial papiloscópico. Impende ressaltar que o malferimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade norteiam a alegação de excesso de prazo, uma vez que se trata de indevido constrangimento ilegal da liberdade do réu quando resultante da desídia imotivada de agente estatal.

Na hipótese, vê-se que o decurso do tempo da decretação da prisão cautelar – **mês de julho do ano de 2025** – não se revela desproporcional e desarrazoado. Trata-se de suposto delito de tráfico de drogas perpetrado pelo ora postulante, que foi detido em poder de **"um tablete de substância análoga à cocaína, pesando 1,07 kg (um quilograma e setenta gramas), além de 10g (dez gramas) de maconha e diversas embalagens do tipo "pinos plásticos" comumente utilizadas para o fracionamento e a comercialização de entorpecentes"** (fl. 16, grifei). Ademais, consta nos autos que o **insurgente é contumaz** e dispõe de três condenações transitadas em julgado por crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

Em consulta obtida no sítio do Tribunal de origem, constato que o trâmite processual transcorre âmbito da normalidade, motivo por que não se evidencia atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário. Vê-se que em data recente (**16/4/2026**), o Juiz de

direito expediu ofício para o Instituto de Criminalística (movimentação n. 334) e, em **17/4/2026**, houve a anexação da resposta ao referido ato (andamento n. 339). Além disso, em **30/3/2026** e no dia **6/4/2026**, foram reanalisados os pressupostos da segregação da liberdade do réu, cuja medida cautelar mais drástica foi mantida pelo magistrado [...].

A meu sentir, é **evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento**, com vistas à rediscussão de matéria já apreciada na via eleita. Entretanto, a compreensão jurisprudencial desta Corte Superior é a de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão combatida pelos próprios fundamentos. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.909 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141161-3

Número de Origem:

00029054920268160000 00043130620258160196 00201319620248160013 0046242315953
201319620248160013 29054920268160000 43130620258160196 46242315953

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : FERNANDO PAULUS DOS REIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PAULUS DOS REIS (PRESO)

ADVOGADO : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - PR047286

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026